



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



**EXMO SR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA**



49.0000.2018.006150-9

PROPOSIÇÃO

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Conselheiro Federal da OAB – RJ, e **RICARDO BACELAR PAIVA**, Conselheiro Federal da OAB - CE, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com a urgência que o caso requer, expor e requerer o que se segue:

É pública e notória, nos meios de comunicação, a nova política de imigração dos Estados Unidos da América, denominada “tolerância zero”. Cerca de 2.300 crianças, de diversas nacionalidades, estão, no presente momento, sob custódia do governo norte americano, em variados centros de detenção no país, separados de seus pais, sob a supervisão de agentes públicos do governo.

Dentre estas crianças, a imprensa informa haver 51 crianças e adolescentes brasileiros, desacompanhados de seus pais ou parentes, sob a custódia do governo norte-americano em situação não definida e de extrema preocupação. Há informações de que as crianças e adolescentes estão impedidos de deixar as instalações onde estão alojadas, portanto violados no seu direito de ir e vir, mesmo diante da eventual presença de autoridades diplomáticas/consulares brasileiras. A formação escolar dessas crianças acha-se interrompida e elas estão sendo tratadas por pessoas que sequer falam o idioma pátrio, o que, certamente agrava o constrangimento de que são vítimas.

Tais fatos, que podem ter feição de crimes contra a humanidade e ofensas graves aos mais basilares princípios de direitos humanos, estão sendo denunciados pelos organismos internacionais e instituições humanitárias por todo o planeta.

A situação traumática de estarem “sob custódia”, sem o tratamento adequado, traz, para os menores, danos psicológicos irreparáveis e constrangimento psíquico de proporções agudas. Trata-se, realmente, de uma situação de risco à incolumidade física e moral das crianças, que passam por situação vexatória e atentatória à dignidade humana.

É certo que, os menores não cometeram nenhuma violação às normas imigratórias dos Estados Unidos da América, até porque são inimputáveis, e adentraram o território norte-americano na companhia de seus genitores. Aos pais caberia, em tese, a eventual



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

responsabilidade perante alguma ofensa às normas de imigração. Com efeito, os menores não podem sofrer qualquer sanção, eis que, sob qualquer perspectiva, não praticaram atos infracionais de qualquer espécie.

Como menores brasileiros, impõem-se que sejam entregues às autoridades diplomáticas e/ou consulares brasileiras para a guarda provisória, a fim de que, posteriormente, sejam encaminhadas para a companhia de parentes/familiares e destinados a locais seguros e apropriados.

Conforme se observa no noticiário da imprensa, opera-se um embuste da real situação dos menores, por parte do governo norte-americano, que tenta dissimular o encarceramento a que os mesmos foram submetidos.

O site da BBC Brasil disponibilizou áudio em que se evidencia o grande sofrimento dos menores, juntamente com trecho da matéria, a seguir transcrita:

“São quase oito minutos de áudio com choro e súplicas de crianças.

O site Propublica divulgou uma gravação em que é possível ouvir o sofrimento de meninos e meninas imigrantes da América Central, separados de seus pais após tentarem entrar ilegalmente nos Estados Unidos. A gravação foi feita em um centro de detenção da Patrulha de Fronteira americana, na fronteira do país com o México. Nela, as crianças não param de chorar e gritam, de forma inconsolável, "mamãe" e "papai". "Eu não quero que detenham o meu pai. Não quero que deportem ele", diz uma delas, em espanhol, chorando. Também em espanhol, um agente da fronteira faz piada diante da lamentação generalizada. Ele diz: "Bom, nós temos uma orquestra aqui. Faltava o maestro". Outro homem grita, ao fundo, para que "não chorem!". (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44532068>)

Agrava o quadro, as informações e relatos de que os menores sob a custódia do governo americano estão sendo submetidos a uso forçado de drogas psicotrópicas calmantes que causam danos à saúde:

“Um exército de crianças zumbis injetaram à força drogas que as tornam tontas, apáticas, obesas e até mesmo incapacitadas, de acordo com submissões legais que mostram crianças migrantes sob custódia dos EUA que são humilhados com fortes drogas psicotrópicas. As denúncias são parte de uma ação contra o governo federal em abril por supostos maus-tratos contra crianças enviadas a Shiloh e outros centros de detenção. O momento dos incidentes parece ser precedido pela tendência recente de as crianças serem separadas de seus pais na fronteira e afetar principalmente crianças que são consideradas menores desacompanhados que desejam se unir a um dos pais ou responsável legal nos EUA”. ([https:// hitechglitz.com/brazil/criancas-imigrantes-presas-no-texas-forçadas-atomar- drogas-antipsicoticas/](https://hitechglitz.com/brazil/criancas-imigrantes-presas-no-texas-forçadas-atomar-drogas-antipsicoticas/)) (grifamos).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



O website do Exército Brasileiro reproduziu uma matéria do Jornal Correio Brasiliense, que relata casos de abusos físicos e sexuais, falta de supervisão e inexistência de atendimento médico aos menores:

Em entrevista ao Correio, Ziva Branstetter, editor sênior do Reveal, contou que as empresas receberam do governo norte-americano cerca de US\$ 3,4 bilhões nos últimos quatro anos. "Cerca de US\$ 1,5 bilhão foram para companhias alvos de **graves denúncias de maus-tratos infantis, que incluem abusos físicos e sexuais, falta de supervisão e, às vezes, inexistência de atendimento médico**", comentou. "As denúncias mais graves envolvem o Centro de Tratamento Shiloh, no sul de Houston, que cuida de 40 ou 50 crianças migrantes, algumas separadas das famílias. **Houve sistemático entorpecimento de menores. As crianças receberam antipsicóticos e drogas psicotrópicas**", acrescentou. Segundo Ziva, um menino de 9 anos, desacompanhado, permaneceu seis meses em Shiloh e foi repetidamente dopado com medicamentos pesados. "Ele caía no chão e ficava letárgico", disse. (http://www.eb.mil.br/web/resenha/display/-/asset_publisher/9B8IpAnDp1we/content/casas-de-horrores)

Na mesma matéria veiculada no site do Exército Brasileiro, há a informação de que "a política de separar crianças dos pais na fronteira levou, ontem, 11 estados americanos - Washington, Massachusetts, Califórnia, Illinois, Maryland, Oregon, Novo México, Pensilvânia, Iowa, Nova Jersey e Minnesota - a processarem o presidente Donald Trump em um tribunal federal." A gravidade dos fatos e a urgência das providências é incontestável. A responsabilidade do Governo Brasileiro em garantir a segurança das crianças brasileiras encarceradas está prevista no ordenamento jurídico pátrio.

A Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 determina que o Governo Brasileiro tem a obrigação de prestar assistência aos emigrantes brasileiros, senão vejamos:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

(...)

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

(...)

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

(...)

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

(...)

XVIII - observância ao disposto em tratado;

(...)

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

(...)

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

(...)

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

(...)

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional.

(grifamos).

Bem a propósito, releva esclarecer, de conformidade com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que: **“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”**.

Por outro lado, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Nacional das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto no 99.710 de 21 de novembro de 1990, que assim dispõe:

Artigo 8º. – Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal. 2 – No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9º. – Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, (...)

Considerando o histórico e o molde jurídico dos Estados Unidos da América em relação a não ratificação de alguns tratados internacionais de direitos humanos, em particular o Pacto



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



de São José da Costa Rica, depreende-se a sua inserção na Organização dos Estados Americanos e a submissão, como estado-membro, aos princípios e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Parecer Consultivo OC - 21/14 de 19 de agosto de 2014, exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, importante documento que examina a paisagem jurídica da situação de fato, que indica normas incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e internacional, está assim delineado:

“A Corte Interamericana foi consultada sobre a interpretação que deve ser dada ao princípio de ultima *ratio* da detenção como medida cautelar no âmbito de procedimentos migratórios quando estão envolvidas crianças que se encontram junto a seus progenitores, **bem como nos casos em que estão envolvidas crianças desacompanhadas ou separadas de seus progenitores**, à luz dos artigos 1º, 7º, 8, 19 e 29 da Convenção Americana e do artigo XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Convenção Americana

Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

(...)

7º. Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

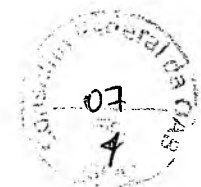
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido.

O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

(...)

Artigo 19. Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

(...)

Artigo 29. Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo XXV. Direito de proteção contra prisão arbitrária

Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Transcreve-se importantes trechos do Parecer OC - 21/14 de 19 de agosto de 2014, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estão diretamente relacionados com o tema em exame:

“No contexto migratório, a privação de liberdade pode afetar os solicitantes de asilo, refugiados, apátridas e migrantes em situação irregular. Entretanto, a Corte entende que o âmbito de consulta desta pergunta se situa nos casos relativos **especificamente a crianças em situação migratória irregular, produto de uma entrada ou permanência no país sem cumprir os requisitos da legislação**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



interna, assim como a crianças solicitantes de asilo que não obtiveram o reconhecimento do estatuto de refugiado, por não contarem com elementos de inclusão ou por razões de exclusão, que são submetidas a um procedimento que pode acabar ordenando a expulsão ou deportação ao país de origem, ou ainda permitindo a estadia.

Por outro lado, ficam fora do âmbito da pergunta as medidas privativas de liberdade de caráter punitivo ou sancionador na esfera do controle migratório, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, serão consideradas arbitrárias e, conseqüentemente, contrárias à Convenção e à Declaração Americana.

Como se pode observar dos termos da própria consulta, a pergunta submetida parte de duas premissas fundadas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e acolhidas pela jurisprudência desta Corte, isto é, (i) o **princípio de ultima ratio da privação de liberdade de crianças** e (ii) a exigência de motivar a necessidade de recorrer a medidas privativas de liberdade de caráter cautelar por infrações à lei migratória, como medida excepcional.

(...)

No entanto, corresponde realizar uma análise da compatibilidade da privação de liberdade de crianças por razões de natureza migratória com as disposições da Convenção e da Declaração trazidas à consulta, à luz dos requisitos para realizar uma restrição legítima do direito à liberdade pessoal que foram explicitados em sua jurisprudência, tendo em consideração as circunstâncias específicas da criança, isto é, sua condição de pessoa em desenvolvimento e seu interesse superior. Para esse fim e com base no artigo 30 da Convenção, a Corte avaliará: (i) que a finalidade das medidas que privem ou restrinjam a liberdade seja compatível com a Convenção; (ii) que as medidas adotadas sejam idôneas para cumprir o fim perseguido; (iii) que sejam necessárias, e (iv) que sejam medidas estritamente proporcionais, de tal forma que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida.

(...)

Então, a medida de privação de liberdade, ainda que possa perseguir uma finalidade legítima e ser idônea para alcançá-la, ao conjugar os critérios desenvolvidos e em virtude do princípio de interesse superior da criança, a Corte é da opinião de que **a privação de liberdade de crianças por razões exclusivamente de natureza migratória excede o requisito da necessidade**, uma vez que essa medida não é absolutamente indispensável para os fins de assegurar seu comparecimento ao processo migratório ou para garantir a aplicação de uma ordem de deportação (par. 151 supra). Somado a isso, **a Corte entende que a privação de liberdade de crianças neste contexto de nenhuma maneira poderia ser entendida como uma medida que responda a seu interesse superior.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



(...)

Nesse sentido, a Corte considera que existem medidas menos restritivas (par. 162 infra) que poderiam ser idôneas para alcançar tal fim e, ao mesmo tempo, responder ao interesse superior da criança. Em suma, **a Corte entende que a privação de liberdade de crianças migrantes em situação irregular, decretada por esta única circunstância, é arbitrária e, deste modo, contrária tanto à Convenção como à Declaração Americana.**

(...)

Como corolário do afirmado acima, a Corte entende que o alcance da resposta estatal à luz do interesse superior da criança adquire características particulares dependendo da situação concreta na qual se encontre a criança, isto é, se se encontra junto a seus progenitores ou, se ao contrário, trata-se de uma criança desacompanhada ou separada de seus progenitores (par. 49 supra). Isso, tendo em conta, por um lado, **a especial vulnerabilidade em que se encontram as crianças desacompanhadas ou separadas e, pelo outro, que corresponde aos progenitores a obrigação primária da criação e desenvolvimento da criança e, subsidiariamente, ao Estado “assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei”.**

(...)

De acordo com as considerações precedentes, a Corte considera que, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a privação de liberdade é improcedente quando as crianças se encontram desacompanhadas ou separadas de sua família, pois, sob esta ótica, o Estado se encontra obrigado a promover de forma prioritária as medidas de proteção especial orientadas pelo **princípio do interesse superior da criança (...)**

(...)

Em aplicação do artigo 37 da Convenção e do **princípio do interesse superior do menor, não se deve privar de liberdade, como regra geral, os menores desacompanhados ou separados de sua família.** A privação de liberdade não poderá ser justificada apenas porque o menor esteja sozinho ou separado de sua família, nem por sua condição de imigrante ou residente. [...] Por conseguinte, dever ser feito todo o possível, inclusive acelerar os processos pertinentes, com o objetivo de que os menores desacompanhados ou separados de sua família sejam postos em liberdade e colocados em outras instituições de alojamento.

(...)

Por outro lado, a Corte ressaltou que “[a] criança tem direito a viver com sua família, a qual está chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas”. Desta forma,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



quando se trata de crianças que se encontram com seus progenitores, a manutenção da unidade familiar em razão de seu interesse superior **não constitui razão suficiente para legitimar ou justificar a procedência excepcional de uma privação de liberdade da criança acompanhada de seus progenitores, dado o efeito prejudicial para seu desenvolvimento emocional e seu bem-estar físico. Ao contrário, quando o interesse superior da criança exige a manutenção da unidade familiar, o imperativo de não privação de liberdade se estende a seus progenitores e obriga as autoridades a optar por medidas alternativas à detenção para a família e que, por sua vez, sejam adequadas às necessidades das crianças.**

Evidentemente, isso implica em um dever estatal correlativo de elaborar, adotar e implementar soluções alternativas aos centros de detenção em regime fechado a fim de preservar e manter o vínculo familiar visando à proteção da família, sem impor um sacrifício desmesurado aos direitos da criança através da privação de liberdade para toda ou parte da família” (grifamos).

Considerada a responsabilidade e a obrigatoriedade da defesa da integridade dos menores encarcerados, **é imprescindível que o Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores e da Advocacia Geral da União, encete urgentes providências, inclusive de natureza judicial, para que seja garantido aos menores o exercício de seus direitos mais elementares, que foram violados, sujeitando-os a danos psíquicos de grande repercussão em sua esfera jurídica, que deixarão sequelas incalculáveis ante à situação de terror e exceção a que foram submetidos, considerado o iminente risco à sua saúde e integridade física, moral e psíquica.**

Assim sendo, é urgente e necessário que as autoridades diplomáticas brasileiras prestem o necessário auxílio aos menores brasileiros e os retirem das dependências dos locais onde se encontram para prestar-lhes o necessário auxílio, direcionando-os para a companhia de parentes ou destinando-os à locais seguros onde possam receber a assistência necessária à sua segurança física, garantindo-lhes condições onde se minimizem os sofrimentos psicológicos e psíquicos aos quais estão sendo submetidos.

Considerada a gravidade dos fatos descritos, que se configuram flagrantes ilegalidades e, em outra ótica, crimes contra os direitos humanos, traz para os agentes públicos brasileiros o dever funcional de exercerem suas funções de forma eficaz e célere, sob pena de responsabilização na hipótese de inércia no enfrentamento das questões postas que gerem qualquer mácula à vida, saúde e integridade dos menores encarcerados, a serem assistidos pelo poder público.

Assim sendo, impende e urge que o Governo Brasileiro, por meio do Ministério das Relações Exteriores, requeira e exija junto ao governo dos Estados Unidos da América, a **imediata custódia e guarda provisória das crianças e adolescentes que estão em variados centros de detenção nos Estados Unidos, afim de que as autoridades diplomáticas e consulares brasileiras, subsequentemente, promovam o encaminhamento dos menores a**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

seus pais e/ou familiares, que possam oferecer a essas crianças e adolescentes a assistência digna exigida pelo artigo 227 da Constituição Federal, que preceitua:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Sucessiva e alternativamente, caso não atendida essa reivindicação pelo Governo Norte Americano, considerada a responsabilidade e a obrigatoriedade da defesa da integridade dos menores em estado de odiosa detenção, é imprescindível que o Governo da República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores e da Advocacia Geral da União, encete urgentes providências, inclusive de natureza judicial, notadamente o writ de *Habeas Corpus* e outras medidas que sejam próprias e adequadas perante a jurisdição dos Estados Unidos da América, afim de garantir aos menores a liberdade de ir e vir, com visto ao resguardo de sua segurança e incolumidade física, moral e psíquica.

Requer, ainda, o permanente acompanhamento por parte do E.Conselho Federal da OAB nos procedimentos a serem implementados, quanto a execução das medidas ora requeridas, tudo com o objetivo de dar efetividade às normas constitucionais e legais de proteção à criança e adolescente em nosso país.

Brasília, 26 de junho de 2018.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Conselheiro Federal – RJ

RICARDO BACELAR PAIVA
Conselheiro Federal - CE